



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 9 de novembro de 2023 - Nº 3294 - Divulgado em 08/11/2023

## Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

## Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

## Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

## Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

## Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	1
Extrato de Decisão .....	2
Ata da Sessão .....	4
2. Atos da 1ª Câmara .....	8
Intimação para Sessão .....	8
Intimação para Defesa .....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	9
Extrato de Decisão .....	9
Comunicações .....	9
3. Atos da 2ª Câmara .....	10
Intimação para Sessão .....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	10
Extrato de Decisão .....	11
Comunicações .....	12
4. Alertas .....	13
5. Atos dos Jurisdicionados .....	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	13
Errata .....	18
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados .....	18

## Subcategoria: Denúncia

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2426 - 29/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07152/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [07495/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317); Antonio Eduardo Cunha (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentação de documentação complementar, requeridas no relatório de análise de defesa.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02401/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2425 - 22/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13240/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Edgard Gama (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 16761); Marcus Paulo Gouveia da Costa E Freire (Advogado(a) OAB/PB 13693).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2425 - 22/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06038/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitégi



**Processo:** [02631/23](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Amparo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2022

**Citado:** Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [03283/23](#)

**Jurisdição:** Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2022

**Citado:** Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a) OAB/PB 15025).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00500/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06384/19](#)

**Jurisdição:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC2 TC nº 2150/2022, de 27 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 03 de outubro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 2150/2022, bem como no Acórdão AC2 TC nº 846/2021. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de novembro de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00502/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06394/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Carlos Reginaldo Nunes Lota (Interessado(a)); Eduardo Simoes Coutinho (Interessado(a)); INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (Interessado(a)); Afonso Vigarino de Moura (Interessado(a)); Daniel Jose Gonçalves (Interessado(a)); Geraldo Marinho Vaz Ribeiro Neto (Interessado(a)); Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Gilson Mauro Costa Fernandes (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Eduardo Salomao Neto (Advogado(a) OAB/RJ 188131); Felipe Moretti Laport (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06394/20, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, em face do Acórdão APL - TC 00081/23, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de

gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019, no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), gerido pela Organização Social recorrente, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de novembro de 2023.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00197/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07581/20](#) (Doc. [34443/23](#))

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Valdinele Gomes Costa (Responsável); Rayanne Costa Souza Henrique (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Jose Helder de Souza (Interessado(a)); Lindomar Vieira da Silva (Interessado(a)); Paulo Felix de Oliveira (Interessado(a)); Ozana Domingos Fernandes (Interessado(a)); CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVICOS EIRELI - EPP (Interessado(a)); ANTONIO FRANCISCODA SILVA NETO (Interessado(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Cloves Mouzinho de Pontes (Interessado(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 17227); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Kleber Lins Brasil (Advogado(a) OAB/PB 15600).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB, SR. VALDINELE GOMES COSTA, CPF N.º \*\*\*.049.054-\*\*, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, os afastamentos temporários também justificados do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de novembro de 2023

**Ato:** Acórdão APL-TC 00507/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07581/20](#) (Doc. [34443/23](#))

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Valdinele Gomes Costa (Responsável); Rayanne Costa Souza Henrique (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Jose Helder de Souza (Interessado(a)); Lindomar Vieira da Silva (Interessado(a)); Paulo Felix de Oliveira (Interessado(a)); Ozana Domingos Fernandes (Interessado(a)); CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVICOS EIRELI - EPP (Interessado(a)); ANTONIO FRANCISCODA SILVA NETO (Interessado(a)); Denilson



Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Cloves Mouzinho de Pontes (Interessado(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 17227); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Kleber Lins Brasil (Advogado(a) OAB/PB 15600).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º \*\*\*.049.054-\*\*, e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS também no ano de 2019, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º \*\*\*.236.084-\*\*, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00015/2023 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00051/2023, ambos de 15 de fevereiro de 2023, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 08 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, os afastamentos temporários também justificados do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante das legitimidades dos recorrentes, da tempestividade da apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para 1) TORNAR INSUBSISTENTE o PARECER PPL – TC – 00015/2023 e emitir outro, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do mandatário do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º \*\*\*.049.054-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2019. 2) ALTERAR os julgamentos das CONTAS DE GESTÕES dos ordenadores de despesas da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º \*\*\*.049.054-\*\*, e do Fundo Municipal de Saúde - FMS da referida Urbe, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º \*\*\*.236.084-\*\*, concernentes, da mesma forma, ao ano de 2019, de IRREGULARES para REGULARES COM RESSALVAS, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 3) EXCLUIR as imputações de débitos ao Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º \*\*\*.049.054-\*\*, no montante de R\$ 135.850,00 (cento e trinta e cinco mil, e oitocentos e cinquenta reais), equivalente a 2.167,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º \*\*\*.236.084-\*\*, no total de R\$ 190.130,00 (cento e noventa mil, e cento e trinta reais), correspondente a 3.033,34 UFRs/PB, afastando, conseqüentemente, o lapso temporal para recolhimentos voluntários das dívidas. 4) REDUZIR as multas individuais aplicadas ao Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º \*\*\*.049.054-\*\*, e a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, CPF n.º \*\*\*.236.084-\*\*, de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 197,71 UFRs/PB, para as quantias singulares, respectivamente, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 63,82 UFRs/PB e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 31,91 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamentos voluntários das penalidades. 5) MANTER o envio de recomendações, o encaminhamento de cópia da deliberação a denunciante, a assinatura de termo para restabelecimento da legalidade, o traslado de cópia da decisão para outros autos, bem como a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB. 6) SUPRIMIR o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 7) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de novembro de 2023

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00194/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03261/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, SRA. ALINE BARBOSA DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de novembro de 2023

**Atto:** Acórdão APL-TC 00504/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03261/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do município de Belém, Sra. Aline Barbosa de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Aline Barbosa de Lima, na qualidade de ordenadora de despesas; b) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de novembro de 2023

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00196/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03731/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03731/22; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aparecida este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. João Rabelo de Sá Neto, Prefeito Constitucional do Município de APARECIDA, relativa ao exercício financeiro de 2021. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 01 de novembro de 2023

**Atto:** Acórdão APL-TC 00506/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03731/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03731/22, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. João Rabelo de Sá



Neto, concernente ao exercício financeiro de 2021; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. João Rabelo de Sá Neto, Prefeito do Município de Aparecida, relativas ao exercício de 2021; 2) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de Aparecida a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 01 de novembro de 2023

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00193/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04322/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Marcílio Farias da Silva (Gestor(a)); Jose Cristovam da Silva Filho Assessoria E Consultoria (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04322/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA (PB), SR. JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA, relativa ao exercício de 2021, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), o julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, a emissão de recomendações à Administração Municipal e a expedição de comunicação à Receita Federal do Brasil; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 01 de novembro de 2023.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00503/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04322/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Marcílio Farias da Silva (Gestor(a)); Jose Cristovam da Silva Filho Assessoria E Consultoria (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Cecília (PB), Sr. José Marcílio Farias da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Marcílio Farias da Silva, na qualidade de ordenador de despesa; 2. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO da Sra. Luana Lima do Nascimento, na qualidade de ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2021; 3. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO da Sra. Maria do Rosário Santos Soares, na qualidade de ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2021; 4. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal; b) garantir que a aplicação

dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; c) enquadrar os gastos com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; d) regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas prestadas; e e) recolher em sua integralidade as contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social. 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinentes. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 01 de novembro de 2023

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00195/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04441/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU, SR. MEIQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de novembro de 2023

**Ato:** Acórdão APL-TC 00505/23

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04441/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Mulungu, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, na qualidade de ordenador de despesas; b) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de novembro de 2023

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2422 - 01/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Ao primeiro dia do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede

Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo justificada) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01484/23; TC-03774/22 e TC-04516/22 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 08/11/2023, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02207/23 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 14/11/2023, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05648/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “ Quero reiterar os meus parabéns aos servidores públicos deste Tribunal. Muito nos regozija ouvir da sociedade que o TCE/PB é referência no atendimento a todos os que demandam nossos serviços. Desde a implantação do Programa de Qualidade Total, sedimentado nas gestões dos presidentes Marcus Ubiratan Guedes Pereira e Gleryston Holanda de Lucena, esta Casa enverga a bandeira de exemplo de excelência no serviço público. A palavra “colaborador” significa laborar em comunhão com os colegas. É isto o que nossos profissionais significam para a sociedade. Do mais simples ao mais graduado. Comunico ao Pleno e à sociedade da Paraíba que, nas próximas segunda e terça-feira, dias 6 e 7, no Centro Cultural Ariano Suassuna, será realizado o “ Seminário de Políticas Públicas de Combate à Desertificação do Semiárido ”. O evento tem por propósito articular gestores, especialistas e a sociedade civil, a fim de consolidar e integrar ações relacionadas ao combate à desertificação do semiárido. O seminário terá a coordenação geral do conselheiro Fernando Catão, e parceria do Governador João Azevêdo. Ainda nesta fase, quero, apenas, fazer duas observações: Todos tem conhecimento que tenho visitado os municípios da Paraíba. Visito locais das áreas de saúde, educação, creches, dentre outros eventos públicos. Estive na cidade de Patos, ocasião em que conheci várias escolas, sistemas de saúde, creches e fui visitar o Hospital Regional de Patos. Um hospital extraordinário, quer seja estruturalmente, como funcionalmente, e lá me falaram muito do “ Coração Paraibano ”, que é um programa de governo do atual Governador João Azevêdo. Como médico e como cardiologista, testemunhei, na prática, a ação do Coração Paraibano. Quando o Diretor do Hospital, na companhia do Prefeito Nabor Wanderley, me levou para conhecer a hemodinâmica e as áreas em cardiologia, encontramos um paciente que estava vindo da cidade de Uiraúna. Quando o colocaram na mesa de cirurgia, teve uma parada cardíaca, mas o médico, com presteza, inteligência e conhecimento, conseguiu acessar a artéria descendente anterior do lado esquerdo e conseguiu desobstruí-la, fazendo o paciente ressuscitar. Estou usando a palavra ressuscitar, porque, de fato, foi uma ressuscitação. O paciente estava em parada cardiovascular e saiu sem nenhuma lesão, inclusive, neurológica. Testemunhei, ao vivo e a cores, a ação do Coração Paraibano. Paciente do Município de Uiraúna que chegou a tempo, conduzido pela estrutura montada pelo Governo do Estado, a mesa de cateterismo e com a presteza, inteligência e capacidade do médico extraordinário que, lamentavelmente não o conheci pelo fato de se encontrar em procedimento, não poderia deixar de dar esse testemunho. Ontem conheci várias ações da Prefeitura Municipal de João Pessoa e gostaria de destacar a recuperação dos Hospitais Trauminha e Santa Isabel e, lá, o Prefeito Cícero Lucena, o Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, bem como, toda a sua equipe, me pediram para agradecer, de público, ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ao Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, e a toda equipe do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que, com diálogo, não com penalidade, conduziram a reabertura daquela unidade hospitalar. Na oportunidade, conheci toda estrutura que está em pleno atendimento aos municípios pessoenses e aos paraibanos em geral, quando procurado. Conheci, também, uma instituição pública de educação, que foi a Escola Aruanda. Segundo a Secretária de Educação do Município de João Pessoa, Dra. América,

as ações ali implementadas, de alta tecnologia, se repetem em uma grande quantidade de escolas municipais, o que vai me levar a fazer uma visita a uma unidade escolar particular, para fazer uma comparação. Naquela escola, encontrei uma Sala Make, onde as crianças trabalham na montagem de robótica. Conheci uma Sala Google, onde as crianças trabalham integradas por computador. A Escola Aruanda tem uma estrutura que guarda os computadores e os mesmos ficam carregando. Quando uma sala precisa fazer aula de informática, não precisa mais daquela sala de informática com toda uma estrutura de computadores. Vão buscar o carrinho, leva para sala de aula e o professor ou instrutor faz a capacitação. Mas não poderia deixar de dizer uma coisa que me tocou muito, profundamente: Tive um neto que faleceu com três anos de idade, de fibrose cística, uma doença que se luta para encontrar o caminho da cura. Temos uma instituição de saúde no bairro dos Bancários, nesta Capital, com financiamento 100% da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que analisa doenças raras, não somente fibrose cística, mas uma infinidade de doenças, numa estrutura espetacular, com profissionalismo de alto grau e de conhecimentos profissionais. Faço esse tipo de anúncio, nesta sessão, para que a Paraíba saiba, o que estou vendo de importante nas minhas visitas, estou divulgando, para que o Estado os demais municípios possam copiar ou pedir para aderir a esse tipo de ação pública. Infelizmente, no próximo ano, não poderei continuar com as visitas, pois teremos um período eleitoral, para ninguém confundir que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está fazendo política contra ou a favor de quem quer que seja. Estas ações são para vermos, de perto, a realidade do benefício à sociedade, porque prestação de contas todos fazem, todos os meses. Os Alertas que foram criados na gestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, são o maior testemunho de que o Tribunal de Contas analisa, mês a mês, as ações dos gestores públicos. Por fim, gostaria de apresentar os seguintes dados referentes ao julgamento de processos de prestações de contas de prefeituras municipais, no corrente exercício: Foram julgados, até a sessão anterior, 172 PCA' s de Prefeituras Municipais (77% da meta). Temos 10 PCA' s agendadas para esta sessão e 23 PCA' s para as demais. Foram julgados 52 Processos de Recurso de Reconsideração de PCA' s de Prefeituras Municipais, temos agendado 01 processo, da natureza recurso de reconsideração para esta sessão, e 02 para as demais. Com relação ao Sagre Diário, os municípios a seguir relacionados não encaminharam os empenhos referentes ao dia 30/10/2023: Arara, Bom Sucesso, Cabaceiras, Campina Grande, Cuité, Duas Estradas, Ingá, Itabaiana, Itatuba, Lagoa Seca, Monteiro, Nova Olinda, Pitimbu, Santa Inês, São Domingos do Cariri e São Vicente do Seridó, com todos já passíveis de aplicação de multa. Comunico que a presidência determinou o bloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Ibiara e Santana de Mangueira, em razão do não encaminhamento, ao Tribunal, do balancete do mês de setembro de 2023. A Prefeitura Municipal de Cabaceiras não encaminhou o balancete do mês de setembro, ao Tribunal, porém justificou o atraso, não tendo as contas bloqueadas”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente determinou a distribuição, para apreciação e julgamento na próxima sessão (dia 08/11/2023), da MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA – que regulamenta o processo de acompanhamento de contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-08828/20 – Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – EMPREENDER, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Araújo Rodrigues (período de 01/01 a 28/04) e do Sr. Fabrício Feitosa Bezerra (período de 29/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212) que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, gostaria de agradecer o esforço e a cooperação que esta Corte de Contas teve com o Empreendedor/PB, nos últimos anos, especialmente na gestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e na gestão de Vossa Excelência, para que pudéssemos aprimorar a relação, melhorar a transparência do programa e entregar os dados do programa que, por tanto tempo, o Tribunal nos cobrou. Manifestar a alegria de inaugurarmos essa nova era, onde melhoramos a relação e a disponibilização dos dados. Agendamos uma reunião com a Assessoria Técnica desta Corte, na próxima terça-feira, às 09:00 horas, para apresentação e treinamento sobre o sistema. Gostaria de agradecer ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em nome do Secretário, pela gentileza de nos atender e pelos pontos que sua Excelência destacou, visando a melhoria do nosso sistema, tanto é que a última versão encaminhada a este Tribunal, contém elementos

que foram objeto de decisões proferidas por Sua Excelência, de acórdãos e manifestações, pois é um trabalho contínuo e de aperfeiçoamento. Ainda nesta oportunidade, gostaria de dizer, também, que na prestação de contas do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, na sessão anterior, tive a honra de poder homenageá-lo, pelo excepcional trabalho realizado pelo Ministério Público de Contas, bem como, pela grande gestão capitaneada por Sua Excelência. Vou reforçar ao Procurador-Geral empossado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e aos Sub-Procuradores Luciano Andrade Farias e Manoel Antônio dos Santos Neto, que retornam a uma nova fase de gestão do Parquet de Contas, os meus parabéns e o desejo de que dê tudo muito certo, que seja tudo muito salutar e muito satisfatório para Suas Excelências. Entendemos que o Ministério Público de Contas tem que ter firmeza, mas o que vem ilustrando a atuação do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba é a leveza e acessibilidade para com os jurisdicionados que o procuram, para que entendam as demandas que estão em discussão e provoquem soluções. Ficamos felizes com um órgão que, por dever, nos fiscaliza, mas, muito mais, nos apoia, o que denota um papel fundamental no desenvolvimento das instituições”. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, exercício de 2019, com gestores a Sra. Amanda Araújo Rodrigues e o Sr. Fabrício Feitosa Bezerra; 2 - Aplique multa no valor de R\$ 1.858,82, equivalente a 15% da multa máxima estabelecida, à ex-gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Aplique multa no valor de R\$ 10.534,00, equivalente a 85% da multa máxima estabelecida, ao atual gestor o Sr. Fabrício Feitosa Bezerra, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4 - Traslade as conclusões e informações destes autos ao Processo de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo de 2022 e ao processo de acompanhamento da gestão de 2023, a fim de subsidiar completamente às análises daquele exercício; 5 – Comunique o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado da Paraíba; 6 – Recomende ao atual gestor no sentido de implementar ações com vistas a cumprir as recomendações emanadas por esta Corte de Contas quando do julgamento das contas de exercícios anteriores, com ênfase para: a) Aprimoramento da metodologia para seleção de projetos e fixação de valores no sentido de diminuir os aspectos subjetivos das decisões; b) Criação de uma agência de crédito ou instituição financeira autorizada. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, alterando o valor da multa para R\$ 2.000,00 ao Sr. Fabrício Feitosa Bezerra e R\$ 1.000,00 à Sra. Amanda Araújo Rodrigues. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, sendo vencido, por maioria, no tocante ao valor da multa aplicada aos responsáveis. PROCESSO TC-04250/22 – Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da PGE-FUNPE e do Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos – FUNDO CIRA, sob a responsabilidade do Dr. Fábio Andrade Medeiros, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: em causa própria o Procurador Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da PGE-FUNPE e do Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos – FUNDO CIRA, sob a responsabilidade do Dr. Fábio Andrade Medeiros, relativas ao exercício de 2021; 2- Recomendar esclarecer no processo de acompanhamento da gestão de 2023 e/ou promover a devida regulamentação do rol de atribuições dos cargos comissionados, implementar a carreira de apoio jurídico à

Procuradoria-Geral, acessível por concurso público de provas e títulos, e orientar os técnicos quanto a adequação dos aspectos contábeis do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPEPB; e 3- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da sessão, em razão de necessidade de participar de uma reunião, anteriormente agendada, sendo atendido pelo Presidente que, dando continuidade a Pauta de Julgamento anunciou o PROCESSO TC-04277/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB-PB 11106), que, na oportunidade, felicitou o Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho e ao Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, em nome próprio, e em nome da advocacia de Campina Grande. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Olivédos Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Olivédos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual gestão do Município de Olivédos para adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 5- Alertar ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das contratações temporárias em desconpasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02800/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, na ocasião registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Mataraca, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito do Município de Mataraca, relativas ao exercício de 2022; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, na condição de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2022, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas nestes autos e, bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03731/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. João Rabelo de Sá Neto, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), que, na oportunidade registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. João Rabelo de Sá Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-



Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. João Rabelo de Sá Neto, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Rabelo de Sá Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04322/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, Sr. José Márcilio Farias da Silva, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Luana Lima do Nascimento e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maria do Rosário Santos Soares, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoly Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. José Márcilio Farias da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. José Márcilio Farias da Silva, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos; 3- Julgar regular as contas de gestão da Sra. Luana Lima do Nascimento, na qualidade de ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2021; 4- Julgar regular as contas de gestão da Sra. Maria do Rosário Santos Soares, na qualidade de ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2021; 5- Recomendar à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal; b) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; c) enquadrar os gastos com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; d) regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas prestadas; e e) recolher em sua integralidade as contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social; 6 – Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03261/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BELÉM, Sra. Aline Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, gostaria de deixar registrado na ata dos trabalhos desta sessão, em nome da Associação Paraibana da Advocacia Municipalista, a qual estou Presidente, e também, em nome da Comissão Especial Nacional da Advocacia Municipalista junto ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estou Vice-Presidente, as nossas congratulações ao nobre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, que nos honra, como sempre, e que sempre engrandece esta Corte de Contas, que é referência em todo Brasil, pela sua notória especialização técnica e que, sem dúvidas, fez votos de sucesso à Sua Excelência, neste retorno, para uma nova jornada” . MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Belém, Sra. Aline Barbosa de Lima, relativas ao exercício de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Aline Barbosa de Lima, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-

04441/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), que, na oportunidade registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Mulungú, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mulungú, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, relativas ao exercício de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04644/21 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, ex-Vereador e Presidente da Câmara Municipal de REMÍGIO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00391/23, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação referente as contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. MPCONTAS: manteve o pronunciamento constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer dos Embargos opostos ao Acórdão APL-TC-00391/2023, tendo em vista sua tempestividade, sem apreciação do mérito; 2- Determinar a anexação do DOC-TC-106910/23 aos autos, para posterior apreciação do cumprimento da decisão, pelo Relator e órgão fracionário originários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-16290/20 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, em face do Acórdão APL-TC-00170/2018, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração referente as contas do exercício de 2012 (Processo TC-05411/13). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal acolhesse novos documentos ao recurso de revisão, apresentados na tribuna. O Relator se posicionou contrariamente à preliminar. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se posicionaram favoravelmente ao recebimento da nova documentação. Aprovada a preliminar por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ocasião em que o processo foi retirado de pauta, determinando a anexação dos documentos na presente data, e que o processo retorne à Auditoria, para reexame da matéria. Na oportunidade, foi registrada a presença, no plenário, do ex-Prefeito, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão, por motivo justificado e a ausência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-14904/16 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, durante o período de 01 de maio a 10 de outubro de 2008, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00180/2011 e no Acórdão APL-TC-00840/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Relator e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foram convocados para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de revisão, diante da

legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito ao Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, durante o período de 01 de maio a 10 de outubro de 2008, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, de R\$ 162.931,49, para R\$ 136.735,91 e remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Após o voto do Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno da votação na Sessão Ordinária do dia 14/11/2023. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-07581/20 – Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo de CACIMBA DE DENTRO/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS da referida Comuna, Sra. Rayanne Costa Sousa Henrique, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00015/2023 e no Acórdão APL-TC-00051/2023, emitidos quando da apreciação das Contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Relator e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foram convocados para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Yurick Willander de Azevêdo Lacerda (OAB-PB 17227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante das legitimidades dos recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1) Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-00015/2023 e emitir outro, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do mandatário do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2) Alterar os julgamentos das contas de gestões dos ordenadores de despesas da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa e do Fundo Municipal de Saúde - FMS da referida Urbe, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, concernentes ao ano de 2019, de irregulares para regulares com ressalvas, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 3) Excluir as imputações de débitos ao Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, no montante de R\$ 135.850,00, equivalente a 2.167,36 UFRs/PB, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, no total de R\$ 190.130,00, correspondente a 3.033,34 UFRs/PB, afastando, consequentemente, o lapso temporal para recolhimentos voluntários; 4) Reduzir as multas individuais aplicadas ao Sr. Valdinele Gomes Costa e a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, de R\$ 12.392,52, equivalente a 197,71 UFRs/PB, para as quantias singulares, respectivamente, de R\$ 4.000,00 ou 63,82 UFRs/PB e de R\$ 2.000,00 ou 31,91 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamentos voluntários das penalidades; 5) Manter o envio de recomendações, o encaminhamento de cópia da deliberação a denunciante, a assinatura de termo para restabelecimento da legalidade, o traslado de cópia da decisão para outros autos, bem como a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB; 6) Suprimir o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 7) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06394/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, em face do Acórdão APL-TC-00081/23, emitido quando da análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Hospital Geral de Mamanguape, gerido pela referida Organização Social, relativa às despesas realizadas no segundo semestre de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em razão das ausências dos Conselheiros

Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06384/19 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Anderson da Silva Nascimento, Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02150/22, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça do Recurso de Apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão apelada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou encerrada a presente sessão às 13:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de novembro de 2023.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2975 - 23/11/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12093/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Adriano Jeronimo Wolff (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2975 - 23/11/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18438/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.





## Intimação para Defesa

**Processo:** [03727/22](#)  
**Jurisduccionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2022

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Dando-lhe ciência do derradeiro relatório técnico.

**Processo:** [09012/22](#)  
**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2022

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Acerca das considerações da Auditoria.

**Processo:** [02926/23](#)  
**Jurisduccionado:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2022

**Intimados:** Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Dando-lhe ciência do Relatório Técnico da Auditoria, em respeito ao devido processo legal.

**Processo:** [03437/23](#)  
**Jurisduccionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2022

**Intimados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, apresentar esclarecimentos que entender pertinentes tocante ao apontado pela Unidade de Instrução em seu Relatório Exordial.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05264/23](#)  
**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Amparo  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2020  
**Citado:** Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02602/23  
**Sessão:** 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [02894/22](#)  
**Jurisduccionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2022  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Fernando Antonio da Silva (Interessado(a)); Edleuza Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02894/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em DECLARAR LEGAL o ato de concessão de pensão vitalícia por morte ao senhor Fernando Antônio da Silva (fl. 15), em decorrência do

falecimento da sua esposa, a servidora aposentada Edleuza Silva, que ocupou o cargo de agente administrativa (matrícula 91.429-1) na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia. Conceda-se, portanto, o respectivo registro ao ato formalizador da pensão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02600/23  
**Sessão:** 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [01124/23](#)  
**Jurisduccionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano  
**Subcategoria:** Termo Aditivo  
**Exercício:** 2023  
**Interessados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULARES os quintos termos aditivos, aqui apresentados, que prorrogam o prazo de vigência dos Contratos 182/2021, 192/2021, 150/2021, 155/2021, 212/2021, 216/2021, 209/2021, 207/2021, 0182/2021, 0192/2021, 0150/2021, 155/2021, 212/2021, 216/2021, 209/2021 e 207/2021 advindos da Dispensa de Licitação nº 00012/2021; - JULGAR REGULAR o sexto termo aditivo ao Contrato nº 0150/2021, advindos da Dispensa de Licitação nº 00012/2021, que informa a substituição da razão social da empresa DELIVERY NOVO HORIZONTE, que passa a se chamar ANTÔNIO AUGUSTO DE MEIRELES, permanecendo inalteradas as demais disposições do Contrato original; - RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o programa “Tá na Mesa”; - DETERMINAR A PRIMEIRA CÂMARA A ANEXAÇÃO do Decisum ora prolatado ao Processo da Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023; - DETERMINAR A AUDITORIA que promova acompanhamento da execução da avença.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02601/23  
**Sessão:** 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [02078/23](#)  
**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Subcategoria:** Termo Aditivo  
**Exercício:** 2023  
**Interessados:** Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Kalinna Helen Ferreira Franco Borges (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02078/23, ACÓRDÃO à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2019, decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00196/23  
**Sessão:** 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [06588/23](#)  
**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos  
**Subcategoria:** Termo Aditivo  
**Exercício:** 2023  
**Interessados:** José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a)); Genilson Galdino Fernandes (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06588/23, RESOLVEM à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolutividade de mérito, em consonância com a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC nº 02414/22, estabelecendo-se a necessidade de encaminhamento do link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [18098/21](#)  
**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07159/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03799/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05160/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05165/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05443/23](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2023

**Citados:** Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05443/23](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2023

**Citados:** Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06895/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07160/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07498/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07722/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08217/23](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos

Recursos Hídricos - SEIRH

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2023

**Citados:** Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05378/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Pedro Henrique Lins Mendes (Advogado(a) OAB/PB 30809).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

---

**Sessão:** 3145 - 21/11/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00698/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria Veronica Araujo (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

---

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [03294/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citado:** Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [05263/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citado:** Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02447/23

**Sessão:** 3143 - 31/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20748/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação - SEE

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Arthur Viana Teixeira (Ex-Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Jose Neiva Freire (Interessado(a)); Vladimir dos Santos Neiva (Interessado(a)); Rogerio Magnus Varela Goncalves (Advogado(a) OAB/PB 9359).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20748/17 que, na presente análise, trata do exame da execução contratual com verificação da eficácia e eficiência da contratação decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário Estadual e autoridade ratificadora, objetivando a aquisição de diários da educação, produzidos pela Editora Grafset Ltda., em cumprimento ao item 2 do Acórdão AC2 TC 00088/19, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: Em preliminar: 1.Determinar a exclusão do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado do polo passivo processual; 2.Declarar a improcedência da arguição de impossibilidade de responsabilização do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros. No mérito: 3.JULGAR PELA IRREGULARIDADE das despesas atinentes à execução do Contrato nº 094/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Grafset, no valor de R\$ R\$ 1.997.577,00 (um milhão, novecentos e noventa sete mil, quinhentos e setenta e sete reais); 4.IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, ex-Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística, no valor de R\$ 1.997.577,00 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais), correspondentes a 30.874,45 UFR-PB, em razão dos danos causados ao erário, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para ressarcimento aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; 5.APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 30,91 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6.APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, ex-Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 30,91 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7.RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação no sentido de: a)Em futuras contratações de objetos semelhantes ao do contrato em comento, seja avaliada, em virtude dos princípios da eficiência e da economicidade, a possibilidade de utilização da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC; b)Ter o devido comprometimento com a fiscalização dos contratos, direcionando o controle interno da Pasta para verificação eficiente da conformidade da execução dos contratos com as cláusulas contratuais. 8.REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais detectados nos presentes autos, para conhecimento e adoção das

medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 31 de outubro de 2023

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02449/23

**Sessão:** 3143 - 31/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06666/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)); Maria de Fatima Silva da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00307/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 46,37 UFR-PB, com base no art. 56, VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote, em definitivo, as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 813/816, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02448/23

**Sessão:** 3143 - 31/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09025/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Robervaldo de Andrade Leite (Interessado(a)); EMPRESA DE RECEBIMENTO DE RESIDUOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA- ERSEL LTDA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09025/22, que trata de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, protocolada pela Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza – ERSEL LTDA., por supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial 033/2022, da Secretaria de Serviços Públicos do Poder Executivo de Patos, com vistas à “contratação de empresa especializada e licenciada para execução de serviços de recepção e operação em transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos classe IIA (não inertes), gerados pelo Município de Patos”, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1.CONHECER a presente denúncia; 2.DETERMINAR o ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 31 de outubro de 2023

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00312/23

**Sessão:** 3143 - 31/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07191/23](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2023



**Interessados:** Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07191/23, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos ao TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01026/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Joao Alves de Albuquerque (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01026/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Wagner Paiva de Gusmao Dorta (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08343/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [09937/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02305/23](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citados:** Abraao Junior Sales da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02811/23](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Fernando de Souza (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03407/23](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Citados:** Ailton Nunes de Andrade (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03999/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04340/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04835/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05038/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05134/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05358/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07642/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Citados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07699/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2023

**Citados:** Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07967/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2023

**Citados:** Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00350/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01601/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Resolução da inconsistência verificada na legislação previdenciária apontada no relatório de fls. 331/334 do Processo TC nº 00963/22, e o não encaminhamento de nova legislação previdenciária ao banco de legislações desta Corte de Contas, até a presente data. Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP inserto(s) nos autos do Processo TC 00800/23, fls. 198/199.

**Processo:** [00368/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Jose Carlos Ferreira Barros (Gestor(a)), Sr(a).

Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

**Alerta TCE-PB 01600/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jose Carlos Ferreira Barros e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, quais sejam: a. a LC nº 77/2021 previu regras de transição, cujas idades mínimas não foram previstas na Emenda à Lei Orgânica nº 08/21, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019; b. Art. 23, § 1º, da LC 77/2021 (com redação original) não apresenta forma de cálculo para servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo a partir de 01/01/2004 até 19/08/2021; c. A LC nº 77/2021, em seu artigo 16, § 1º, traz dispositivo no sentido de que a aposentadoria por incapacidade permanente cujo valor corresponderá à 100% (cem por cento) da média será assegurada quando a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho. No entanto, os §§ 4º e 5º desse mesmo artigo acrescenta, dentre as situações que garantiriam a aposentadoria com 100% (cem por cento) da média, as situações de moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis; d. Ausência de regra de transição para servidores com deficiência, bem como a existência de duas regras de aposentadorias permanentes para esses servidores (art. 19, III da LCM nº 77/21 e art. 23, da LCM nº 77/21 com redação dada pela LCM nº 88/222) após o advento da Lei Complementar Municipal nº 088/22 e. A LC nº 77/2021 não traz, em seu art. 29, § 1º, ao listar as situações de acumulação de benefícios de pensão permitidas, a hipótese de acumulação trazida no art. 24, § 1º, III da EC nº 103/19, qual seja, a acumulação de pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social; e f. O art. 29, § 5º da LC nº 77/2021 traz dispositivo no sentido de que não se aplicam as restrições do caput deste artigo (restrições à acumulação de benefícios quando um deles corresponde à pensão), quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, em desacordo com o art. 24 da EC nº 103/19. Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP inserto(s) nos autos do Processo TC 790/23, fls. 38/40.

**Processo:** [00425/23](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de

Roça

**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01599/23:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, quais sejam: a) a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória durante o período de 31/08/2020 a 30/12/2021; b) art. 33, II, parte final, da LO 597/21 estabeleceu requisito adicional específico para professores que não exercem as funções de magistério, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988; e c) a LO nº 597/21 previu idade mínima e requisitos diferenciados para as regras de transição em seus Arts. 38, 39 e 40, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988 (idade mínima em Lei Orgânica e demais requisitos em Lei Complementar); Vide relatório(s) da Auditoria produzido(s) pelo DEAPP inserto(s) nos autos do Processo TC 750/23, fls. 35/36.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [96737/23](#)

**Número da Licitação:** 00189/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMISA ESCOLAR.

**Data do Certame:** 22/11/2023 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [98375/23](#)

**Número da Licitação:** 00187/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO NAS ATIVIDADES DA CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - SEAP

**Data do Certame:** 22/11/2023 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Observações:** Pregão Eletrônico nº 187/2021 agendada para o dia 04/10/2023 às 09:00 horas, foi DESERTO. Fica agendada a 2ª chamada para o dia 22/11/2023 no mesmo horário.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** 108612/23

**Número da Licitação:** 00102/2023

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Fornecimento de materiais elétricos destinados a atender as unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação

**Data do Certame:** 13/11/2023 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacaocabedelo.com.br](http://www.licitacaocabedelo.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Documento TCE nº:** 111086/23

**Número da Licitação:** 00049/2023

**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e manutenção das atividades das secretarias diversas e fundo municipal de saúde



**Data do Certame:** 22/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL NA PREFEITURA DE GURINHÉM

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado  
**Documento TCE nº:** 111373/23  
**Número da Licitação:** 00004/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículo ambulância tipo furgoneta, para simples remoção emenda n 192/2023 SEDAM/PB, destinado a atender a demandas do Fundo Municipal de Saúde de Sobrado.  
**Data do Certame:** 22/11/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** 111818/23  
**Número da Licitação:** 00010/2023  
**Modalidade:** Credenciamento (Lei 8.666/1993)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Chamamento Público para Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de plantões médicos no HOSPITAL JOSÉ LEITE DA SILVA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Tavares - PB  
**Data do Certame:** 20/11/2023 às 12:00  
**Local do Certame:** SALA CPL PREFEITURA TAVARES  
**Valor Estimado:** R\$ 173.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** 111819/23  
**Número da Licitação:** 00011/2023  
**Modalidade:** Credenciamento (Lei 8.666/1993)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Credenciamento de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de coleta e análise de exames laboratoriais, conforme Tabela de Exames e Preços, anexo ao presente Edital, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de TAVARES - PB  
**Data do Certame:** 20/11/2023 às 12:00  
**Local do Certame:** SALA CPL PREFEITURA TAVARES  
**Valor Estimado:** R\$ 141.233,75

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Documento TCE nº:** 111828/23  
**Número da Licitação:** 00018/2023  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS MANOEL BENTO DE MORAIS E PROJETADA NO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB  
**Data do Certame:** 23/11/2023 às 08:30  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 384.600,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** 111834/23  
**Número da Licitação:** 11014/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO RETROFIT DE GRUPO MOTOR-GERADOR À DIESEL INSTALADOS NA ESTAÇÃO DAS ARTES LUCIANO AGRA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOAPB  
**Data do Certame:** 13/11/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados  
**Valor Estimado:** R\$ 298.297,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** 111860/23  
**Número da Licitação:** 00052/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS

PARA O COMPLEXO MUNICIPAL DE SAÚDE, COM RECURSOS DE SALDOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES: 71160002 13844.779000/122002 ; 71160002 150; 13844.779000/122001 BANCADA DA PARAÍBA / CONTAS: 361798 E 392014 E COMPLEMENTAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRI  
**Data do Certame:** 16/10/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** 111877/23  
**Número da Licitação:** 00014/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE REDE, CIRCUITO FECHADO DE TV, CONTROLE DE ACESSO, LINK DE DADOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO E MANUTENÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE TRANSMISSÃO DE DADOS, INCLUINDO CAMADA DE SEGURANÇA GESTÃO CONTÍNUA PARA A NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB.  
**Data do Certame:** 16/11/2023 às 09:30  
**Local do Certame:** RUA JOÃO MACHADO, 57, CENTRO, CABEDELLO-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** 111893/23  
**Número da Licitação:** 00041/2023  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ABATEDOURO PÚBLICO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA,  
**Data do Certame:** 20/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitapicui.com.br](http://www.licitapicui.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 510.268,99

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** 111904/23  
**Número da Licitação:** 00011/2023  
**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO MURO DE ARRIMO PARA FUTURA INSTALAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO, CONFORME PROJETO BÁSICO.  
**Data do Certame:** 22/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitapicui.com.br](http://www.licitapicui.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 145.736,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** 111917/23  
**Número da Licitação:** 00002/2023  
**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA VITORIA BEZERRA NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB  
**Data do Certame:** 24/11/2023 às 08:00  
**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 676.867,52

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** 111932/23  
**Número da Licitação:** 00051/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O COMPLEXO MUNICIPAL DE SAÚDE, COM RECURSOS DE SALDOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES: 71160002 - 13844.779000/1220-02 ; 71160002 13844.779000/1220-01 - BANCADA DA PARAÍBA / CONTAS: 36179-8 E 39201-4 E

**COMPLEMENTAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS.****Data do Certame:** 16/10/2023 às 08:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Documento TCE nº:** 111938/23**Número da Licitação:** 00011/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de leites, fórmulas infantis, suplementos alimentares especiais e dietas enterais destinados aos pacientes usuários do SUS atendidos nas Unidades Municipais De Saúde.**Data do Certame:** 17/11/2023 às 09:00**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Documento TCE nº:** 111940/23**Número da Licitação:** 00012/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Locação mensal de Equipamentos Médicos Hospitalares incluindo Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças Para a implantação do centro cirúrgico do município de São José da Lagoa Tapada-PB**Data do Certame:** 17/11/2023 às 10:30**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Documento TCE nº:** 111947/23**Número da Licitação:** 00014/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade Básica de Saúde - ESF I, ESF II EVILASIO FORMIGA DE LUCENA, ESF IV JOSE ALMIR DE SOUSA, (Proposta 11420422000123002) no Município de São José da Lagoa Tapada-PB**Data do Certame:** 21/11/2023 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira**Documento TCE nº:** 111978/23**Número da Licitação:** 00091/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS COPIADORAS POR MÊS DESTINADAS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**Data do Certame:** 16/11/2023 às 09:00**Local do Certame:** SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO**Jurisdicionado:** Secretaria de Assistência Social de Campina Grande**Documento TCE nº:** 111986/23**Número da Licitação:** 25013/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLIN A COMUM E ÓLEO DIESEL S10) PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**Data do Certame:** 21/11/2023 às 09:00**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br**Valor Estimado:** R\$ 174.500,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz**Documento TCE nº:** 112147/23**Número da Licitação:** 00079/2023**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL**AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO****Data do Certame:** 17/11/2023 às 08:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 33.834,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões**Documento TCE nº:** 112170/23**Número da Licitação:** 00039/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de materiais de expediente, de higiene e de limpeza, destinados à manutenção a Secretaria Municipal de Educação deste Município.**Data do Certame:** 21/11/2023 às 08:30**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande**Documento TCE nº:** 112175/23**Número da Licitação:** 10005/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Serviços contínuos de exames de imagens de mamografia e citológico**Data do Certame:** 22/11/2023 às 08:00**Local do Certame:** SALA DA CPL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité**Documento TCE nº:** 112176/23**Número da Licitação:** 00043/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, SISTEMA DE GESTÃO CONTÁBIL, SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO E SISTEMA DE TESOURARIA VISANDO A MODERNIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS SERVIDORES, CONTRIBUINTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ.**Data do Certame:** 22/11/2023 às 09:01**Local do Certame:** www.licitanet.com.br**Valor Estimado:** R\$ 196.000,08**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro**Documento TCE nº:** 112191/23**Número da Licitação:** 19010/2023**Modalidade:** Credenciamento (Lei 8.666/1993)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS REUMATOLOGISTA.**Data do Certame:** 23/11/2023 às 13:00**Local do Certame:** Sala da Comissão de licitação**Valor Estimado:** R\$ 180.163,20**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** 112193/23**Número da Licitação:** 00212/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Dieta Enteral**Data do Certame:** 22/11/2023 às 09:00**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa**Documento TCE nº:** 112197/23**Número da Licitação:** 10024/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar**Objeto:** Registro de preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA destinados à prática da cultura maker nas escolas da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa-PB



**Data do Certame:** 22/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** 112202/23  
**Número da Licitação:** 00020/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos e de material de limpeza.  
**Data do Certame:** 21/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR  
**Valor Estimado:** R\$ 247.652,87

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** 112220/23  
**Número da Licitação:** 13055/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SAÚDE BUCAL ATENDENDO PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.  
**Data do Certame:** 21/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna  
**Documento TCE nº:** 112228/23  
**Número da Licitação:** 00051/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para serviço de fornecimento parcelado de Kit de enxoval básico de recém-nascido para atender as atividades do Programa Mãe Uiraunense a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Uiraúna.  
**Data do Certame:** 20/11/2023 às 08:30  
**Local do Certame:** R: Silvestre Claudino, Uiraúna-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 95.013,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** 112246/23  
**Número da Licitação:** 00048/2023  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para confecção de móveis projetados em MDF para atender as necessidades do Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI, deste Município  
**Data do Certame:** 23/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA  
**Valor Estimado:** R\$ 137.779,98

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** 112260/23  
**Número da Licitação:** 00020/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Eventual aquisição de Medicamentos de A a Z da linha Farma (Ético, genérico e Similares), através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de referência da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico ABCFARMA, solicitação conforme prescrição médica e entrega imediata, nos quantitativos solicitados pelo Fundo Municipal de Saúde, visando atender a população em situação de vulnerabilidade social do Município de Logradouro.  
**Data do Certame:** 16/11/2023 às 13:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA DE LOGRADOURO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** 112261/23  
**Número da Licitação:** 00007/2023  
**Modalidade:** Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS, SEM PASSEIO, DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ PB COM

RECURSO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL (CÓDIGO DO PLANO DE AÇÃO: 09032022-014606)

**Data do Certame:** 24/11/2023 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Brejo do Cruz - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1.160.558,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Documento TCE nº:** 112263/23  
**Número da Licitação:** 00008/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de dois veículos tipo passeio destinado a secretaria de educação do município de EMAS-PB, através de transferência especial (emenda 473/2023) com o governo do Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 20/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande  
**Documento TCE nº:** 112274/23  
**Número da Licitação:** 10001/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículos de passeio tipo hatch  
**Data do Certame:** 21/11/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** licitanet.com

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** 112283/23  
**Número da Licitação:** 00012/2023  
**Modalidade:** Concurso (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE SUBSTITUIÇÃO DA COBERTURA DO BLOCO 01 DA E.M.E.F SEVERINO RAMOS DA NOBREGA, CONFORME PROJETO BÁSICO  
**Data do Certame:** 27/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitapicui.com.br](http://www.licitapicui.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 199.387,24

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** 112296/23  
**Número da Licitação:** 00005/2023  
**Modalidade:** Licitação Internacional Competitiva  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL ARLINDA MARQUES, COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 4740/OC-BR NO ÂMBITO DO PROJETO AMAR.  
**Data do Certame:** 04/12/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.youtube.com/@projetoamarpb](http://www.youtube.com/@projetoamarpb)  
**Observações:** Em que pese a presente licitação está sendo cadastrada como Licitação Internacional Competitiva nº. 005/2023, trata-se da Licitação Pública Nacional nº. 004/2023, modalidade própria do BID. O cadastro está sendo feito na sequência, obedecendo a única modalidade disponível no sistema do TCE para as modalidades próprias do BID. Cumpre ressaltar ainda que para modalidade BID o Projeto Básico é o Termo de Referência.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** 112304/23  
**Número da Licitação:** 00042/2023  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 23/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitapicui.com.br](http://www.licitapicui.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 1.328.895,73

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** 112307/23





**Número da Licitação:** 62030/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE INFORMÁTICA PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.  
**Data do Certame:** 20/11/2023 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** 112334/23  
**Número da Licitação:** 00061/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de mobiliário diversos, - armários, mesas, gaveteiros, estantes, cadeiras, longarinas, entre outros.  
**Data do Certame:** 22/11/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** 112341/23  
**Número da Licitação:** 00001/2023  
**Modalidade:** Leilão (Lei Nº 8.666/1993)  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.  
**Data do Certame:** 23/11/2023 às 10:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Valor Estimado:** R\$ 184.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** 112347/23  
**Número da Licitação:** 00011/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB.  
**Data do Certame:** 22/11/2023 às 14:01  
**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia  
**Documento TCE nº:** 112359/23  
**Número da Licitação:** 00006/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 02 (dois) veículos e 02 (duas) motocicletas para atender as necessidades da Prefeitura do Município de Cacimba de Areia PB.  
**Data do Certame:** 22/11/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** 112380/23  
**Número da Licitação:** 00017/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada, conforme demanda, de materiais permanentes (móveis e eletrodomésticos) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Santa Cecília/PB.  
**Data do Certame:** 22/11/2023 às 09:45  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 357.095,15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** 112389/23  
**Número da Licitação:** 00049/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

(PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO)  
**Data do Certame:** 27/11/2023 às 09:01  
**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 1.807.327,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** 112399/23  
**Número da Licitação:** 00033/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO E OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA - PB  
**Data do Certame:** 21/11/2023 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 688.599,55

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** 112405/23  
**Número da Licitação:** 00034/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 21/11/2023 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 194.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** 112406/23  
**Número da Licitação:** 00082/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA LADEIRA PRETA NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB  
**Data do Certame:** 22/11/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** 112417/23  
**Número da Licitação:** 00085/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A DE SIMPLES REMOÇÃO DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB EMENDA 180/2023  
**Data do Certame:** 24/11/2023 às 08:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** 112418/23  
**Número da Licitação:** 00071/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual Aquisição de 09 (Nove) veículos zero quilômetro, sendo 04 (Quatro) Veículos tipo passeio, 02 (Dois) Veículos furgão original de fábrica, 0 km, adap. p/ AMB SIMPLES REMOÇÃO, 01 (um) VEÍCULO FURGÃO TIPO VAN (CARGA) e 02 (Dois) VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, em atendimento as necessidades do município e aos em atendimento as necessidades do município e aos Recursos Convênio nº 41410005 Proposta nº 11164805000123001 Ano 2023 - Ministério da Saúde e Recursos da Programação nº 250790320230002 Ministério da Cidadania Secretaria Nacional de Assistência Social, de acordo com as especificações constante do Termo de Referência Anexo I.  
**Data do Certame:** 22/11/2023 às 10:15  
**Local do Certame:** Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)  
**Valor Estimado:** R\$ 1.566.351,39

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** 112423/23  
**Número da Licitação:** 00083/2023



**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA GRUTA NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB  
**Data do Certame:** 23/11/2023 às 08:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** 112427/23  
**Número da Licitação:** 00084/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA VILA CORDEIRO NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB  
**Data do Certame:** 23/11/2023 às 14:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/08/2022:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [77172/22](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Objeto:** Serviços de impressão digital para plotagem de adesivos para os veículos desta Prefeitura.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/10/2023:**  
**Jurisdicionado:** Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS  
**Documento TCE nº:** 106190/23  
**Número da Licitação:** 00041/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Objeto:** Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA)

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/10/2023:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** 109199/23  
**Número da Licitação:** 00071/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Objeto:** A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual Aquisição de 09 (Nove) veículos zero quilômetro, sendo 04 (Quatro) Veículos tipo passeio, 02 (Dois) Veículos furgão original de fábrica, 0 km, adap. p/ AMB SIMPLES REMOÇÃO, 01 (um) VEÍCULO FURGÃO TIPO VAN (CARGA) e 02 (Dois) VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, em atendimento as necessidades do município e aos em atendimento as necessidades do município e aos Recursos Convênio nº 41410005 Proposta nº 11164805000123001 Ano 2023 - Ministério da Saúde e Recursos da Programação nº 250790320230002 Ministério da Cidadania Secretaria Nacional de Assistência Social, de acordo com as especificações constante do Termo de Referência Anexo I.

## Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá  
**Documento TCE nº:** [35828/23](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2023  
**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E PROGRAMAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE TAPEROÁ PB

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 112342/23.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [95523/23](#)  
**Número da Licitação:** 00116/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Serviço de Locação de Veículos para Atender a Execução do Programa Tá na Mesa.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 112210/23.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [96018/23](#)  
**Número da Licitação:** 00107/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Fardamento para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 112306/23.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú  
**Documento TCE nº:** 104293/23  
**Número da Licitação:** 00002/2023  
**Modalidade:** Leilão (Lei Nº 8.666/1993)  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** O Leilão tem por objeto, alienação de veículos usados e máquinas consideradas inservíveis e de recuperação antieconômica para o uso do Município, conforme descrição detalhada no Anexo I deste Edital. Aprovado e autorizado pelo Prefeito Municipal de Camalaú (PB).

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 112256/23.

**Jurisdicionado:** Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS  
**Documento TCE nº:** 106190/23  
**Número da Licitação:** 00041/2023  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA)

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 111810/23.